



HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0002521-92.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE BARCARENA/PA
IMPETRANTE: VICTOR AZEVEDO COSTA
PACIENTE: ALEXSANDRO DE SOUZA RODRIGUES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BARCARENA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante devido estar, supostamente, portando uma arma de fogo, calibre 38, marca rossi, n.º E129734, e ter efetuado disparos de arma de fogo no meio da multidão que se encontrava festejando o carnaval em via pública, vindo a lesionar três vítimas.
2. A análise da sua culpabilidade é incabível na via eleita, tanto pela sua estreiteza como porque não há elementos nos autos que permitam sua adequada apreciação.
3. A decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente e decretou sua prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentada, lastreada no art. 312 do CPP, tendo o magistrado de piso ressaltado a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante de sua concreta periculosidade, revelada pelo modo como supostamente executou as infrações.
4. Repise-se que as circunstâncias do delito ainda estão sendo apuradas pela autoridade policial, tendo sido feitas as comunicações necessárias ao juízo, o qual, estando mais perto dos fatos, entendeu pela necessidade da segregação cautelar, decidindo de maneira fundamentada, incidindo ao caso o princípio da confiança no juiz da causa.
5. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal).
6. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ALEXSANDRO DE SOUZA RODRIGUES, investigado, no âmbito do juízo



impetrado, pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo e lesões corporais.

Consta dos autos que o paciente foi preso no dia 07/02/2016, quando, durante os festejos de carnaval no Município de Barcarena, teria efetuado disparos de arma de fogo no meio da multidão, vindo a lesionar três pessoas.

O impetrante informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Alega, em síntese, que o paciente é inocente, não havendo provas de autoria e materialidade delitivas, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Pediu a concessão liminar da ordem, e sua posterior confirmação.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 29/02/2016, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações ao Juízo apontado coator e determinei sua remessa ao parecer do Procurador de Justiça (fl. 17).

O magistrado a quo informou (fl. 20):

1. Que, no dia 07/02/2016, por volta das 22h30, o paciente foi preso em flagrante devido estar portando uma arma de fogo, calibre 38, marca rossi, n.º E129734, e ter efetuado disparos de arma de fogo no meio da multidão, que se encontrava festejando o carnaval em via pública, vindo a lesionar as vítimas Wellington Soares dos Santos, Ediane da Silva Alves, e Jonas dos Santos Martins;
2. O auto flagrancial foi convertido em prisão preventiva pelo juiz plantonista;
3. Quanto à fase processual, o juízo aguarda a remessa dos autos de inquérito policial pela autoridade policial.

O Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva se manifesta pela denegação da ordem (fls. 22/27).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 15/03/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se às alegações de inocência, ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho de eventual ação penal.

Inicialmente, no que se refere à alegação de inocência do paciente, é cediço que a análise de sua culpabilidade é incabível na via eleita, tanto pela sua estreiteza como porque não há elementos nos autos que permitam sua adequada apreciação.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, anoto que a decisão do juízo que homologou a prisão em flagrante a converteu em prisão preventiva encontra-se bem fundamentada, leia-se:

(...) A situação em exame diz respeito à prática dos delitos capitulados nos arts. 14 e 15, da Lei 10.826/03 c/c 129, §1º, II, do CP, que tipificam conduta cuja prática configura os crimes de porte e disparo de arma de fogo e lesão corporal grave. Com efeito, entendo que a concessão da liberdade provisória ao indiciado, poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local. A maneira como o crime foi executado, em via pública, dentro de um bloco de carnaval, com arma de fogo e contra várias vítimas,



demonstra a falta de temor e a audácia do indiciado, o que compromete a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo E. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. Ademais, as condições pessoais favoráveis, de ser primário e possuir residência fixa, não elidem a possibilidade de aprisionamento cautelar, desde que este se revele necessário, como na hipótese. Deste modo, a prisão preventiva, neste momento, é necessária para se evitar a reiteração criminosa diante de seus antecedentes criminais, resguardando a instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) (destaquei) (decisão datada de 09/02/2016)

Como se vê, a decisão encontra-se bem fundamentada, fulcrada na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, revelada pelo modo como supostamente executou as infrações.

Ademais, as circunstâncias do delito ainda estão sendo apuradas pela autoridade policial, tendo sido feitas as comunicações necessárias ao juízo, o qual, estando mais perto dos fatos, entendeu pela necessidade da segregação cautelar, decidindo de maneira fundamentada, incidindo ao caso o princípio da confiança no juiz da causa.

Nessa esteira, presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades subjetivas não impõem a revogação da medida (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

Por todo o exposto, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, lastreada no art. 312 do CPP, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator